

Parecer sobre :

- a proposta de directiva do Conselho que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica,
- a proposta de decisão do Conselho que altera as Directivas 80/1095/CEE e 80/1096/CEE no que diz respeito a determinadas medidas relativas à peste suína clássica,
- a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 64/432/CEE, 72/461/CEE e 80/215/CEE no que diz respeito a determinadas medidas relativas à peste suína clássica,
- a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 72/462/CEE relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾

(92/C 40/20)

Em 2 de Setembro de 1991, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

O Comité incumbiu da preparação dos trabalhos, como relator-geral, Erik Hovgaard Jakobsen.

Na 291ª reunião plenária (sessão de 28 de Novembro de 1991), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité Económico e Social aprova a proposta jacente como consequência natural da adaptação das disposições em matéria veterinária na perspectiva do mercado interno. Exprime, no entanto, as seguintes observações:

- as medidas de controlo e de luta propostas afiguram-se oportunas, contanto que integralmente executadas e respeitadas,
- neste domínio, seria conveniente passar a usar a figura do regulamento,
- os programas de luta já aplicados deram bons resultados, pelo que devem ser prosseguidos, dispondo dos recursos necessários. O Comité gostaria que a Comissão e o Comité Veterinário Permanente examinassem as causas de recrudescimento de focos em dois Estados-membros em 1990, não obstante as medidas existentes,
- os porcos em criação livre e os porcos selvagens, bem como o uso de restos de cozinha não desinfectados para alimentação dos porcos constituem risco particular, que há que controlar,
- é importante garantir o permanente aperfeiçoamento da situação veterinária da CE, em atenção tanto aos consumidores comunitários como ao comércio com países terceiros,

— o prazo de 1 de Janeiro de 1992 pretendido não é realista.

2. Observações na especialidade (relativas à alteração da Directiva 80/217/CEE relativa à luta contra a peste suína clássica)

2.1. Relativamente à alínea d) do artigo 2º alterado, é necessário, na versão dinamarquesa, definir mais exactamente o termo « unødigt » (desnecessária). Normalmente, não há necessidade de o porco estar no matadouro mais de oito horas antes do abate.

2.2. Nº 1 do novo artigo 6º A: é importante que as medidas de luta mencionadas sejam postas em execução de imediato — pelas autoridades locais competentes — sem esperar pela aprovação de um plano de luta pela Comissão (ver nº 3 do artigo 6º).

2.3. Nº 2 do novo artigo 6º A, alínea d): os métodos e meios de desinfecção devem ser definidos pela autoridade veterinária competente.

2.4. Nº 5 do novo artigo 6º A, alínea a), subalínea i): onde se lê « distribuição geográfica da doença » deveria ler-se « distribuição geográfica, grau de propagação e frequência da doença ».

2.5. Nº 5 do novo artigo 6º A, alínea e): onde se lê: « e emissão de licenças de caça », deveria ler-se: « em caso de intensificação da caça e emissão das licenças necessárias ».

(1) JO nº C 226 de 31. 8. 1991, p. 6, 19 e 20.

2.6. No nº 2 do artigo 8º alterado, deve haver menção das normas vigentes em cujos termos o transporte de porcos contaminados há-de ser efectuado em veículos fechados e selados.

2.7. No nº 4 do artigo 9º alterado, alínea a), há que apertar os prazos, devendo ler-se, no final, «no mais curto prazo, nos primeiros sete dias».

2.8. Na alínea f) do mesmo número, subalínea i), tem que ser dito claramente quem é que procederá à inspecção referida — por exemplo, a autoridade veterinária competente.

2.9. No artigo 14º alterado, haveria que aditar novo número, da seguinte redacção:

«A vacinação de gado destinado à exportação deve, preferencialmente, ser efectuada no país importa-

dor, podendo o Comité Veterinário Permanente, contudo, conceder dispensa em casos especiais.»

2.10. No nº 1 do artigo 14º alterado, alínea b), os laboratórios mencionados devem ser aprovados pelas autoridades veterinárias.

3. Observações na especialidade (alteração da Directiva 72/462/CEE)

3.1. Novo ponto 6 do artigo 6º alterado: por que razão as carnes e suínos provenientes de países terceiros não-de ser tratados com maior liberalidade? Deve-se exigir que as regras para a importação de países terceiros sejam iguais às que valem na CE.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1991.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDLIN

Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa à assistência à criança ⁽¹⁾

(92/C 40/21)

Em 10 de Setembro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 14 de Novembro de 1991. Foi relatora Angela Guillaume.

Na 291ª reunião plenária (sessão de 28 de Novembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com uma abstenção, o parecer que se segue.

O Comité apoia plenamente a recomendação relativa à assistência à criança como forma de aumentar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no emprego.

1. Observações na especialidade

1.1. O Comité acredita que a adequada prestação de assistência de boa qualidade à criança constitui uma

condição prévia essencial para se alcançar maior igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no emprego. «Assistência de boa qualidade à criança» tem de significar a que favorece o bem-estar e o desenvolvimento da criança. Em todos os Estados-membros, são as mulheres, actualmente, quem assume a maior responsabilidade pela assistência e educação das crianças. Isto tem sérias implicações a longo prazo no que respeita à posição das mulheres em relação à dos homens no mercado de trabalho, no que toca a possibilidades de encontrarem trabalho, ao estatuto profissional e ao seu nível de rendimentos ao longo da vida.

⁽¹⁾ JO nº C 242 de 17. 9. 1991, p. 3.